



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.868 - GO (2016/0240032-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : AURELINO IVO DIAS E OUTRO
ADVOGADO : AURELINO IVO DIAS E OUTRO(S) - GO010734
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LAIS MARIA AZEVEDO AFONSO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. CELA ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. CUIDADO IMPRESCINDÍVEL DE FILHA MENOR DE 1 ANO. INVIABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - As alegativas de inépcia da denúncia, excesso de prazo da prisão e da prerrogativa de segregação em cela especial não foram objeto de análise pelo eg. Tribunal **a quo**, o que obsta a apreciação da matéria nesta Corte sob pena de indevida supressão de instância (**precedentes**).

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, aptos a justificar a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a expressiva quantidade de entorpecentes apreendida em poder da agente (**5.170,2 quilogramas - cinco toneladas, cento e setenta quilos e duzentas gramas**), além de se tratar, em tese, de associação criminosa estável para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes em nível interestadual, bem como pelo fato de a ora paciente possuir mandado de prisão expedido em seu desfavor em outra comarca, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta perpetrada, e que revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese também em decorrência do fundado receio de reiteração delitiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(precedentes).

V - *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

VI - *"Na via estreita do habeas corpus, é inviável o exame da existência, ou não, de provas de autoria e materialidade quanto ao delito imputado, uma vez que demanda necessário revolvimento fático-probatório, de todo inadmissível"* (RHC n. 65.415/RJ, **Quinta Turma, de minha relatoria**, DJe de 3/6/2016).

VII - A substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do parágrafo único do art. 318 do CPP, exige a comprovação da imprescindibilidade da agente aos cuidados especiais da criança, o que não restou demonstrado nos autos, uma vez que há notícia de que a avó materna presta-lhe os cuidados necessários (precedentes).

VIII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.868 - GO (2016/0240032-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de LAIS MARIA AZEVEDO AFONSO, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**.

Depreende-se dos autos que a paciente foi presa preventivamente pela suposta prática dos delitos inscritos nos arts. 35 e 40 da Lei n. 11.343/2006 (fl. 104).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, requerendo a revogação da prisão preventiva. O pedido foi denegado em v. acórdão ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. Incomportável a análise da tese absolutória em sede de Habeas Corpus por exigir maior dilação probatória. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. Não é ilegal a prisão preventiva quando alicerçada em fundamentos concretos a respeito da materialidade e indícios de autoria, e, ainda, assentada na necessidade de garantia da ordem pública. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. A mera juntada de certidão de nascimento de filho menor de 06 (seis) anos de idade, não basta para comprovar a imprescindibilidade da prisão domiciliar, sendo necessário demonstrar o vínculo de dependência ou desamparo do infante. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA EXTENSÃO DENEGADA" (fl. 148).

Daí o presente **writ**, aduz, ainda, que a paciente é indispensável aos cuidados de sua filha de aproximadamente 1 ano de idade (fl. 3). Alega, também, que não há indícios de prática de delitos pela ora paciente (fl. 9). Aponta, ademais, a presença de condições favoráveis da paciente (fl. 12).

Acrescenta que a paciente, por possuir graduação em nível superior, faz jus "*a recolhimento em cela especial, pois se trata de prisão provisória*" (fl. 12).

Sustenta, ainda, que há constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a conclusão da instrução criminal, pois encontra-se custodiada desde 30/3/2016 e não há previsão para a audiência de instrução e julgamento (fl. 14).

Por fim, alega que *"a juíza tida com autoridade coatora restringiu-se apenas em repetir os termo legais, ao decretar a prisão preventiva, como razão de decidir, não expressando e indicando os motivos e as circunstâncias ou fato concretos que levaram a imposição da medida como instrumento cautelar"* (fl. 23).

Requer, ao final, a *"a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente"* (fl. 23).

A medida liminar foi indeferida às fls. 153-158.

As informações foram prestadas às fls. 165-185.

O Ministério Público federal manifestou-se pelo **não conhecimento** da impetração em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 35, C.C. O ART. 40, IV E V, AMBOS DA LEI 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO JUÍZO SINGULAR E CHANCELADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA CAUTELAR E RECOLHIMENTO EM SALA DE ESTADO MAIOR. TEMAS NÃO APRECIADOS PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR INÉPCIA DA DENÚNCIA, SOB A TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA AUTORIA DELITIVA. DESCABIMENTO. VESTIBULAR ACUSATÓRIA QUE DESCREVE E IMPUTA À ACUSADA FATO TÍPICO, EM TESE, COM SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. INFRAÇÃO LEVADA A CABO EM COAUTORIA. ADMISSÍVEL A APRESENTAÇÃO DE DENÚNCIA GENÉRICA, DISPENSANDO-SE, DE INÍCIO, A NARRATIVA DETALHADA DA CONDUTA INDIVIDUAL DE CADA UM DOS AGENTES, FICANDO A FORMA E O GRAU DE ENVOLVIMENTO NO CRIME A SEREM ESCLARECIDOS AO LONGO DA FASE PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. A INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA É TEMA CUJA DISCUSSÃO NÃO PODE DAR-SE NO ÂMBITO ESTREITO DO MANDAMUS, POR IMPLICAR APROFUNDADO EXAME DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÕES DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E AUSÊNCIA DE SEUS REQUISITOS AUTORIZADORES. DESCABIMENTO. ÉDITO CONSTRITIVO DEVIDAMENTE MOTIVADO. GRAVIDADE CONCRETA DA INFRAÇÃO E RISCO DE REITERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITIVA. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DO PRÉVIO CONFINAMENTO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA DAS FAVORÁVEIS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO CONFINAMENTO ANTECIPADO POR PRISÃO DOMICILIAR, COM FULCRO NO ART. 318, III, DO CPP. DEFERIMENTO DA BENESSE VINCULADO À COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DO PRESO PARA OS CUIDADOS NORMALMENTE DISPENSADOS A MENOR DE 06 ANOS DE IDADE OU A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, NÃO CONSTITUINDO MOTIVO IDÔNEO O SIMPLES FATO DE SER MÃE A PACIENTE. INDISPENSABILIDADE DOS CUIDADOS NÃO DEMONSTRADA. PARECER PELO CONHECIMENTO PARCIAL DO WRIT E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM POSTULADA" (fls. 190-191).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.868 - GO (2016/0240032-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. CELA ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. CUIDADO IMPRESCINDÍVEL DE FILHA MENOR DE 1 ANO. INVIABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - As alegativas de inépcia da denúncia, excesso de prazo da prisão e da prerrogativa de segregação em cela especial não foram objeto de análise pelo eg. Tribunal **a quo**, o que obsta a apreciação da matéria nesta Corte sob pena de indevida supressão de instância (**precedentes**).

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Penal.

IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, aptos a justificar a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a expressiva quantidade de entorpecentes apreendida em poder da agente (**5.170,2 quilogramas - cinco toneladas, cento e setenta quilos e duzentas gramas**), além de se tratar, em tese, de associação criminosa estável para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes em nível interestadual, bem como pelo fato de a ora paciente possuir mandado de prisão expedido em seu desfavor em outra comarca, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta perpetrada, e que revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese também em decorrência do fundado receio de reiteração delitiva (**precedentes**).

V - "*A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC n. 95024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

VI - "*Na via estreita do habeas corpus, é inviável o exame da existência, ou não, de provas de autoria e materialidade quanto ao delito imputado, uma vez que demanda necessário revolvimento fático-probatório, de todo inadmissível*" (RHC n. 65.415/RJ, **Quinta Turma, de minha relatoria**, DJe de 3/6/2016).

VII - A substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do parágrafo único do art. 318 do CPP, exige a comprovação da imprescindibilidade da agente aos cuidados especiais da criança, o que não restou demonstrado nos autos, uma vez que há notícia de que a avó materna presta-lhe os cuidados necessários (**precedentes**).

VIII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**s, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ocorre na hipótese.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão ordem de ofício.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que as alegativas de inépcia da denúncia, excesso de prazo da prisão e da prerrogativa de segregação em cela especial não foram objeto de análise pelo eg. Tribunal **a quo**.

Portanto, a matéria não pode ser apreciada nesta Corte sob pena de indevida supressão de instância.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TESE DEFENSIVA. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE DO TÓXICO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. APREENSÃO DE QUANTIA EM DINHEIRO SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM LÍCITA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, das teses de nulidade da sentença por ausência de análise de tese defensiva apresentada nas alegações finais e o consequente excesso de prazo na custódia, tampouco de imposição de regime inicial mais gravoso que o permitido ou de possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido, em razão da inadequação da via eleita, pendente de julgamento, ainda, apelação já interposta.

[...]" (HC n. 347.010/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 12/4/2016).

"PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. COMPARECIMENTO DO RÉU EM JUÍZO POR INTERMÉDIO DE DEFENSOR CONSTITUÍDO. EVENTUAL NULIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A alegada ausência de fundamentação para a decretação da prisão preventiva do paciente não foi apreciada pelo Tribunal estadual, uma vez que já havia sido examinado o writ anterior. Em vista disso, evidencia-se a incompetência desta Corte Superior para examiná-la neste habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]" (HC n. 133.743/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 17/3/2016).

Ademais, consta do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva que a transferência para cela especial já fora concedida pelo d. Magistrado de 1º grau, conforme se extrai do seguinte excerto:

"Quanto ao pedido de transferência para cela especial, tenho como prejudicado, vez que já foi deferido por este Magistrado. No mais, o fato de não haver ainda sido transferida de cela, não é causa para conversão da prisão rpreventiva em prisão domiciliar" (fl. 125, grifei).

Portanto, ainda que o pleito ultrapassasse o óbice à cognoscibilidade em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrência da supressão de instância, o pedido estaria esvaziado pela perda do objeto.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Com efeito, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Na hipótese, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

"No caso em comento, há fortes indícios de que os representados sejam os autores dos crimes investigados, inclusive sendo público e notórios as apreensões das drogas mencionadas na representação.

Segundo se apurou, até agora, os crimes existiram conforme informações contidas na AITs [...] apenso, onde possibilitou a coleta de dados acerca da ocorrência de tráfico de drogas praticado por grupo criminosos encabeçado, segundo o levantamento, por alguns dos representados:

[...]

*Entendo que autores de crimes da natureza deste que o caso encerra, **tráfico de droga, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro**, ficando impunes, livres ao meio da sociedade, até mesmo desenvoltos, além de causar tristeza e descontentamento nos cidadãos, ainda deixa estampada a descrença na justiça. Ademais, os fatos narrados estão a indicar que os representados são indivíduos perigosos.*

[...]

*A prova da existência do crime encontra-se devidamente comprovada devido **a apreensão de alguns carregamentos de droga** e os indícios de autoria estão debitados aos representados.*

[...]

*No que concerne aos fundamentos ensejadores do decreto ora buscado, conclui-se que a indicação de que **os acusados estejam envolvidos em crimes de organização criminosa, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro** afetam a tranquilidade do seio social.*

Mosto-me, pois, sensível à súplica da Autoridade Plicial e fico preso ao entendimento de que o criminosos, enquanto no cárcere, fica isolado de determinados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convívios, facilitando o trâmite da investigação policial, deixando, indubitavelmente, a sociedade mais tranquila.

Apercebo-me que os pressupostos ensejadores da cautelar em comento, acham-se patenteados. Vez que a forma como os representados supostamente agem, levam insegurança muito grande neste Município, havendo a necessidade de **garantir a ordem pública** com a retirada, mesmo que temporária, dos representados de circulação.

Também toma-se necessária a prisão preventiva dos representados para **garantir a aplicação da lei Penal**, pois os representados, ao verem processados criminalmente, podem evadir do distrito da culpa, inclusive há representados que residem em outro Município e no Distrito Federal, o que pode facilitar a fuga.

Por último, vejo que a prisão dos representados também se justifica pela **conveniência da instrução criminal**, pois estando eles presos a procedimento é célere e terá uma maior possibilidade de término em curto espaço de tempo, enquanto que, se continuarem soltos, além da possibilidade de continuarem a praticar crimes, podem perfeitamente mudar do Município ou Estado e a instrução criminal ficar muito demorada pelas várias curtas precatórias que deverão ser cumpridas" (fls. 106-107, grifei).

Já em sede de análise de pleito de revogação da prisão preventiva da ora paciente, assim se manifestou o MM. Magistrado ao indeferir o pedido:

"Mais uma vez, antes de adentrar no mérito dos pedidos, saliento que além da prisão da requerente, depois de intenso trabalho investigativo, durante vários meses culminou em apreensões de drogas, com prisões em flagrante, de 5.170,2 kg (cinco toneladas, cento e setenta quilos e duzentas gramas) de entorpecentes, prisão preventiva de mais de 13 pessoas, busca e apreensões domiciliar e bloqueios de bens.

Os fatos apurados demonstram a existência de associação criminosa estável e bem articulada entre todos os presos e demais envolvidos, com desenvolvimento de condutas de integram todo o ciclo de crime de tráfico de drogas, inclusive interestadual.

No que tange a requerente, ela é esposa de Lindomar Batista Ferreira, tido, ao que parece, como líder do grupo criminoso. Foi denunciada pelo Ministério Público como incurso nos delitos tipificados no art. 35, caput, c/c art. 40, IV [...] e V [...], da Lei nº 11.343/2006, sendo que há indícios fortes de serem os líderes da associação criminosa, tendo amplo conhecimento e comando de todo modo de agir do grupo.

[...]

No papel, junto com o esposo (Lindomar) está, ao que parece, bem definida dentro do grupo, pois atuava como uma espécie de 'gestora' do dinheiro proveniente da venda da droga, conforme pode depreender das conversas interceptadas constantes dos autos apensos.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a requerente possui mandado de prisão expedido contra si na Comarca de Campos Belos/GO [...], circunstância que reforça, ainda mais, a necessidade da prisão preventiva da requerente.

[...]

*Em outro vértice, de fato a requerente possui uma filha de 06 meses de idade, a qual atualmente está sob os cuidados da avó materna, mãe da requerente e pelo estudo Social já realizado, pode-se depreender que a menor está bem tratada, ambientada, higienizada e possui vínculo psicológico com avó materna, portanto, **a criança não está desamparada e não necessita dos cuidados exclusivos da requerente.***

*Quanto ao **pedido de transferência para cela especial**, tenho como prejudicado, **vez que já foi deferido por este Magistrado.** No mais, o fato de não haver ainda sido transferida de cela, não é causa para conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar" (fls. 121-125, grifei).*

A análise dos excertos acima transcritos permite a conclusão de que a segregação cautelar da paciente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes apreendida em seu poder (5.170,2 quilogramas - cinco toneladas, cento e setenta quilos e duzentas gramas de entorpecentes), além de se tratar, em tese, de associação criminosa estável para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes em nível interestadual, bem como pelo fato de a ora paciente possuir mandado de prisão expedido em seu desfavor em outra comarca, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta perpetrada, e que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese também em decorrência do fundado receio de reiteração delitiva.

Sobre o tema da quantidade de drogas apreendidas como circunstância apta a ensejar a segregação cautelar colaciono, oportunamente, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, por ser medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a necessidade do resguardo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, consoante os termos do art. 312 do CPP.

3. É válida a custódia preventiva decretada com o fim de assegurar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada na expressiva e na variada quantidade de drogas apreendidas com o paciente - 132 porções de cocaína (28,38g), 76 pedras de crack (22,86g) , 199 porções de cocaína (42,78g) e 6 porções de maconha (10,55g).

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 352.221/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 27/5/2016).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, cifrada na significativa quantidade de drogas apreendidas - quase um quilo de crack e mais de meio quilo de cocaína -, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. Ordem denegada" (HC n. 331.877/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 1º/2/2016).

Ademais, conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a reiteração delitiva. O referido entendimento também se aplica às hipóteses de associação para o tráfico de drogas. Colaciono, oportunamente, o seguinte julgado do col. **Supremo Tribunal Federal** sobre o tema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA. 1. Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98). 2. **A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.** 3. Ordem denegada" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009, grifei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO CASO. PLURALIDADE DE RÉUS (DEZOITO), NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA. MAIS DE UMA CENTENA DE DELITOS EM APURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ESTRUTURADA QUADRILHA VOLTADA À CLONAGEM DE CARTÕES DE BANCO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRÁTICA EM GRANDE ESCALA DE FURTOS, RECEPÇÕES, FALSIFICAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

– O juízo de piso, diante das circunstâncias que envolveram o delito, demonstra concretamente a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, notadamente para garantia da ordem pública diante da periculosidade social da paciente, considerando, sobretudo, a multiplicidade de delitos cometidos pela quadrilha, o que evidencia a possibilidade concreta de reiteração criminosa e justifica a imposição da segregação antecipada para garantida da ordem pública.

– Nesse contexto, não há falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da segregação excepcional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade da prisão preventiva da paciente.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 291.100/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Marilza Maynard - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe de 7/8/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DA ACUSADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, que retratam in concreto, a Recorrente como integrante de quadrilha armada, com ramificações em outros Estados da Federação, voltada para "o fim de cometer ampla variedade de crimes, tais como roubos, furtos, receptação, adulteração de sinal identificador, falsificação de documento público e estelionato, sempre envolvendo veículos automotores". A segregação cautelar é imprescindível para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a comprovada periculosidade da agente, o modus operandi, e o receio concreto de reiteração delitiva. Precedentes.

2. As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC n. 39.959/RJ, Quinta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 20/3/2014).

Some-se a isso a informação de que a paciente responde a outro inquérito criminal, tendo contra si expedido mandado de prisão em outra comarca, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

Acerca do tema, cito o seguinte precedente do col. **Pretório Excelso**:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DO STJ. SÚMULA 691, STF. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312, CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FATOS CONCRETOS. RISCO DE REITERAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDUTA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

5. Houve fundamentação idônea à manutenção da prisão cautelar do paciente, não tendo o magistrado se limitado a afirmar que a prisão seria mantida apenas em razão da necessidade de se assegurar a ordem pública de modo genérico.

6. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007).

7. **A consideração da existência de alguns inquéritos e ações penais (inclusive com sentença condenatória por peculato em um dos casos) não teve o objetivo de afirmar a presença de maus antecedentes criminais do paciente, mas sim de corroborar a necessidade de se garantir a ordem pública, devido à conveniência de se evitar a reiteração delitiva.** O mesmo fundamento foi considerado quando se levou em conta o suposto elevado valor obtido pelo paciente na conduta objeto da ação penal, bem como o prestígio social na sociedade local (o que, aparentemente, permitiria a continuidade de possíveis práticas de tráfico de influência).

8. *Habeas corpus não conhecido, e revogação da liminar*" (HC n. 95.324/ES, **Segunda Turma**, Rel^a. Min^a. **Ellen Gracie**, DJe de 14/11/2008, grifei).

Na mesma linha, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REGISTROS NA FOLHA DE ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias fundamentaram a constrição cautelar na garantia da ordem pública, uma vez que o paciente ostenta diversas anotações na folha de antecedentes, o que demonstra sua contumácia na prática de crimes patrimoniais.

4. **A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que "inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada" (HC n. 293.389/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 22/08/2014).

5. *Presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, a manutenção da custódia cautelar é de rigor, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.*

6. *Habeas corpus não conhecido" (HC n. 324.037/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 17/8/2015, grifei).*

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.*

2. *Consoante entendimento desta Corte Superior, o risco de reiteração delitiva pode ser evidenciado, diante das especificidades de cada caso concreto, pela existência de inquéritos policiais e ações penais em curso. Precedentes do STJ e do STF.*

3. *Habeas corpus parcialmente conhecido, e nessa extensão, denegado" (HC n. 302.099/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 7/8/2015).*

Não vislumbro, portanto, qualquer ilegalidade na fundamentação da prisão preventiva da paciente apta a ensejar a concessão da presente ordem.

No que tange à alegativa de ausência de indícios da prática criminosa pela paciente, a análise do pleito demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do **habeas corpus**.

Sobre o tem, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RECORRENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITIVA. POSSÍVEL INTEGRANTE DE MILÍCIA ARMADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Na via estreita do habeas corpus, é inviável o exame da existência, ou não, de provas de autoria e materialidade quanto ao delito imputado, uma vez que demanda necessário revolvimento fático-probatório, de todo inadmissível.

*[...]" (RHC n. 65.415/RJ, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 3/6/2016).*

"PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A extinção da ação penal por falta de justa causa ou por inépcia formal da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade.

2. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

3. Não há falar em inépcia da denúncia quando a peça descreve os fatos e as circunstâncias em que o delito teria ocorrido, bem indicando a conduta imputada ao acusado, permitindo, assim, sua plena defesa na ação desenvolvida. Na espécie, a denúncia imputa ao ora recorrente constantes ameaças de morte à vítima, o que foi corroborado pela declaração das próprias filhas do casal e do depoimento da ofendida.

4. Infirmar a conclusão da instância ordinária acerca da existência de elementos inquisitoriais confirmadores da imputação, é revolvimento probatório, vedado na via do habeas corpus.

*5. Recurso em Habeas Corpus improvido" (RHC n. 52.505/PI, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 25/5/2016).*

No que pertine ao pleito de substituição da prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, imperioso tecer breves comentários acerca do artigo 318 do Código de Processo Penal, que trata do tema.

A Lei 13.257/16 introduziu o inciso V ao referido dispositivo, o qual dispõe:

"Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando o agente for:

[...]

V- mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;"

Logo, a norma **faculta** a substituição quando se tratar de prisão preventiva de mulher que tenha filhos com idade de até 12 (doze) anos de idade.

Convém destacar, num primeiro momento, que a regra processual consubstanciada no **caput** do artigo 318 do CPP revela a **possibilidade**, não a **obrigatoriedade**, da concessão do benefício, desde que observada uma das hipóteses previstas nesse dispositivo, bem como se de acordo com os parâmetros de **necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado**, tudo nos termos do art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

Ao tratar sobre as hipóteses de admissibilidade da prisão domiciliar, o autor **Renato Brasileiro de Lima in "Manual de Processo Penal"**, ed. Juspodivm, 2014, fl. 959, assim expôs:

"O princípio da adequação também deve ser aplicado à substituição (CPP, art. 282, II), de modo que a prisão preventiva somente pode ser substituída pela domiciliar se se mostrar adequada à situação concreta. Do contrário, bastaria que o acusado atingisse a idade de 80 (oitenta) anos para que tivesse direito automático à prisão domiciliar, com o que não se pode concordar. Portanto, a presença de um dos pressupostos do art. 318 do CPP funciona como requisito mínimo, mas não suficiente, de per si, para a substituição, cabendo ao magistrado verificar se, no caso concreto, a prisão domiciliar seria suficiente para neutralizar o periculum libertatis que deu ensejo à decretação da prisão preventiva do acusado."

É consabido que a prisão preventiva deverá ser aplicada como exceção, quando não for suficiente a imposição de outra medida cautelar. No entanto, quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP) e as cautelares não se mostrarem suficientes, o magistrado deve decretar a prisão preventiva.

A jurisprudência desta Corte possui inúmeros precedentes no sentido de que é indispensável a análise de cada caso concreto, de modo a evitar o deferimento de prisão domiciliar em situações que a prisão preventiva seja necessária. Nesse contexto, forçoso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar a imprescindibilidade da genitora para prover os cuidados do filho menor de 12 anos de idade, para fins de deferimento da prisão domiciliar com base no inciso V do art. 318 do CPP.

Ilustramos:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. O inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.257/2016, determina que Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

5. No particular, a paciente possui um filho menor de 12 anos de idade, o que preenche o requisito objetivo insculpido no art. 318, V, do Código de Processo Penal. Contudo, não se mostra cabível a medida, porquanto não ficou demonstrada a imprescindibilidade da presença da genitora a fim de prover os cuidados do filho. Ao revés, a própria inicial menciona que a criança se encontrava sob os cuidados da avó no momento da prisão em flagrante (a paciente e netos vivem com a avó materna). A existência de elementos que justificam a prisão preventiva e o contexto informativo apresentado nos autos, afastam a possibilidade de deferimento da prisão domiciliar. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 368.101/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 21/10/2016).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - A alegada ausência de fundamentação da prisão cautelar não comporta conhecimento haja vista que a deficiente instrução dos autos impede a análise dessa questão.

II - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes).

III - Na hipótese, conquanto a investigação policial tenha tido início em 2014, a recorrente somente foi presa em 31/03/2016. Ademais, se trata de ação penal em que figuram cinco réus, que demandou a expedição de carta precatória para a citação de alguns deles, e o feito tramita regularmente.

IV - A Lei 13.257/16 acrescentou ao artigo 318, do Código de Processo Penal, o inciso V, o qual prevê que o juiz poderá realizar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".

V - Não obstante a novel modificação legislativa, permanece inalterado o verbo contido no caput do art. 318, que revela a possibilidade, não a obrigatoriedade, da concessão do benefício, que deve se revelar consentâneo com os parâmetros de necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado, tudo nos termos do art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal. (Precedentes).

VI - Neste contexto, considerando que a recorrente está sendo acusada de crime grave, bem como que o acórdão vergastado consignou que "não ficou comprovada nos autos a imprescindibilidade da presença da paciente nos cuidados de seus filhos menores de idade", não é recomendável a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" (RHC n. 73.914/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 21/11/2016).

Cito, ainda, trecho do voto do em. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, no julgamento do RHC n. 68.798/RS:

"Quanto a esses últimos aspectos, aliás, pleiteados, sobretudo, em razão da prole da recorrente, é importante frisar que a entrada em vigor, da Lei n. 13.257/2016, que deu nova redação ao inciso IV do art. 318 CPP, além de acrescer-lhe os incisos V e VI, de que o uso do verbo "poderá", no caput do art. 318 do CPP, não deve ser interpretado com a semântica que lhe dão certos setores da doutrina, para os quais seria "dever" do juiz determinar o cumprimento da prisão preventiva em prisão domiciliar ante a verificação das condições objetivas previstas a partir da nova lei.

Semelhante interpretação acabaria por gerar uma vedação legal ao emprego da cautela máxima em casos nos quais se mostre ser ela a única hipótese a tutelar, com eficiência, situação de evidente e imperiosa necessidade da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, importaria em assegurar a praticamente toda pessoa com prole na idade indicada no texto legal o direito a permanecer sob a cautela alternativa, mesmo se identificada a incontornável urgência da medida extrema."

Na hipótese, não há qualquer divergência acerca da necessidade da decretação da prisão preventiva da paciente, haja vista que a quantidade de drogas apreendida (5.170,2 quilogramas de entorpecentes), especialmente, evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública (fl. 121).

Por outro lado, não se olvida que os cuidados de uma genitora (assim como do genitor) são essenciais para o desenvolvimento saudável de qualquer filho.

Contudo, verifica-se que a paciente não comprovou a sua imprescindibilidade aos cuidados dos filhos, capaz de ensejar a substituição de sua prisão preventiva por prisão domiciliar. Ao contrário, pois, como se extrai do seguinte excerto do voto condutor do v. acórdão guerreado, **a criança recebe os devidos cuidados da avó materna, in verbis:**

"Contudo, não merece prosperar tai pieito, uma vez que, apesar de possuir um filho menor de 06 (seis) anos de idade, não restou comprovado, de forma inequívoca, a imprescindibilidade dos cuidados especiais que eventualmente seu filho necessita, devendo ser consignado que o ônus da prova em demonstrar as circunstâncias autorizadoras é do impetrante.

Aliás, conforme bem destacou a Procuradoria Geral de Justiça (fls. 17/123), em estudo social realizado na residência da mãe da paciente, local onde a menor encontra-se atualmente, constatou-se que a criança está bem cuidada, ambientada, higienizada e possui vínculo psicológico com a avó materna.

Portanto, a mera juntada da certidão de nascimento de filho menor de 06 (seis) anos de idade não basta para comprovar a imprescindibilidade da prisão domiciliar, sendo necessário demonstrar o vínculo de dependência ou desamparo do infante, que no caso em comento restou comprovado estar sob amparo suficiente e seguro da avó materna" (fls. 145-146, grifei).

Não há, portanto, comprovação efetiva da imprescindibilidade da ora paciente para os cuidados da criança.

Por fim, faz-se necessário asseverar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**. Nesse sentido: HC n. 221.061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; HC n. 297.221/MG, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.

Assim sendo, não vislumbro qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente **writ**.

Ante todo o exposto, **não conheço do habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0240032-0

HC 370.868 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1847861320168090126 201601847860 201692381792 2381793720168090000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AURELINO IVO DIAS E OUTRO
ADVOGADO	: AURELINO IVO DIAS E OUTRO(S) - GO010734
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: LAIS MARIA AZEVEDO AFONSO (PRESO)
CORRÉU	: LUCIMAR BATISTA FERREIRA
CORRÉU	: EDMAR BATISTA FERREIRA
CORRÉU	: THIAGO DILYAN BRITO RIBEIRO DA CUNHA
CORRÉU	: FRANCISCO DE ASSIS BASTOS DA SILVA
CORRÉU	: LEANDRO KOITI ARAUJO OKUMURA
CORRÉU	: MAYRA FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: JUCELIO BATISTA FERREIRA
CORRÉU	: LINDOMAR BATISTA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.